

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

PROCESSO Nº : 11050.000128/91-60
SESSÃO DE : 22 de outubro de 1997
ACÓRDÃO Nº : 303-28.716
RECURSO Nº : 114.006
RECORRENTE : CALÇADOS ORQUÍDEA LTDA
RECORRIDA : DRJ/PORTO ALEGRE/RS

FRAUDE NA EXPORTAÇÃO.

Realizadas as perícias: técnica no calçado e contábil na empresa autuada, não se confirmou a acusação de prática de fraude na exportação da mercadoria.

Não demonstrado inequivocadamente a fraude.

Recurso voluntário provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso, na forma do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

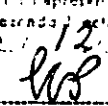
Brasília-DF, em 22 de outubro de 1997


JOÃO HOLANDA COSTA
Presidente


NILTON LUIZ BARTOLI
Relator

PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL
Coordenação-Cercado e Representação Extrajudicial

Em 16/12/97


LUCIANA CORÍEZ RONIZ PONTES
Procuradora da Fazenda Nacional

16 DEZ 1997

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: ANELISE DAUDT PRIETO, LEVI DAVET ALVES, GUINÉS ALVAREZ FERNANDES e MANOEL D'ASSUNÇÃO FERREIRA GOMES. Ausente o Conselheiro SÉRGIO SILVEIRA MELO.

RECURSO Nº : 114.006
ACÓRDÃO Nº : 303-28.716
RECORRENTE : CALÇADOS ORQUÍDEA LTDA
RECORRIDA : DRJ - PORTO ALEGRE/RS
RELATOR(A) : NILTON LUIZ BARTOLI

RELATÓRIO

Versa o processo matéria relativa a fraude na exportação tendo por base a qualidade e o preço da mercadoria, do que resultou a lavratura de auto de infração (fls. 01/02) para exigir da Contribuinte o adimplemento de parcela do imposto de exportação derivado da diferença no preço encontrado para a exportação, mais multa do art. 531 do Regulamento Aduaneiro, além da multa punitiva de 50% da fraude prevista no art. 532, n.º I, do mesmo RA.

Na descrição fática da infração consta que a Recorrente, via a Guia de Exportação n.º 653-90/7336-4 (fls. 07), promoveu a exportação de 1.116 pares de sapatos lá descritos como sendo de “couro, para senhoras, esportivos, fechados, com solado sintético, na Ref. PTF 324, Stock 997-6841 042, Marca Dolcis Confort Collection”, ao preço unitário do par de US\$ 8.50, sendo a mercadoria apresentada para despacho aduaneiro em 05.07.90 junto à DRF-Rio Grande, constando como importador “Sunley Fashions S.A.”, sediado em Eastern Penthouse Suite, East Bay Street P.O. Box 88-5539, Nassau, Bahamas.

Por solicitação do Delegado da Receita Federal em Rio Grande/RS (fls. 04), que considerou não serem esportivos os sapatos mas “sociais” e por considerar o preço atribuído a cada par “baixo em relação a qualidade da mercadoria”, pedindo pronunciamento sobre as “divergências apontadas”, à então CACEX (Ag. de Sapiiranga-RS) que se pronunciou por ofício (fls. 03), informando que “em análise comparativa do calçado encaminhado por esse órgão, pudemos concluir que o produto está descaracterizado nos documentos de exportação e o preço real, para exportação, situa-se na faixa de US\$ 15,00/Fob-par, preço líquido”.

Nesse mesmo ofício, o DECEX informava que estava “tomando as providências cabíveis à abertura de inquérito administrativo, assim como comunicando o fato ao BACEN para averiguação dos aspectos cambiais.”

Frente a essa manifestação é que foi lavrado o auto retroreferido.

Devidamente intimado, a interessada apresentou, tempestivamente, impugnação, onde, em longa peça com documentos e fotos (fls. 26/40), aduz, em síntese:



RECURSO Nº : 114.006
ACÓRDÃO Nº : 303-28.716

*As autoridades oficiais, por não conhecerem o mercado mundial e os ditames da moda, que são relativos, não poderiam destacar os elementos caracterizadores dos modelos "esportivos" e "sociais";

*Em razão disso, seriam subjetivas as afirmações delas (fiscais e agentes da CACEX), desprovidas de qualquer fundamento técnico, econômico ou lógico;

*Enfatizou problemas do mercado internacional, onde prevalecem os ditames dos compradores e que os fabricantes nacionais se defrontam com poderosas "tradings", ditando uma concorrência grande;

*Como ela, impugnante, trabalha quase que exclusivamente para a exportação, além do preço de custo unitário está obrigada a fazer um preço político, resultante da média de rentabilidade entre todos;

*Que, no caso da exportação em tela, destaca que há mais de um código na respectiva guia, denotando existir mais de um produto adquirido pelo importador;

*Tece paralelos entre técnicas que consideram um sapato esportivo e um sapato social, sobretudo o feminino, aduzindo que são bastante incertos os limites fronteiros de cada tipo;

*Acentua a inexistência de normas públicas ou administrativas que definam tais limites, portanto desvalendo qualquer critério subjetivo, atentando contra o disposto no inciso III do art. 97 do CTN;

*Apesar da aparente beleza externa da amostra retirada para análise, diz que foi utilizado couro inferior (explicitando qual a diferença entre os diversos tipos de couros), devidamente envernizado para cobrir as cicatrizes, estrias e defeitos de tal tipo de couro;

*Em razão disso, argumenta ser imperiosa a realização de perícia, a qual acabará por identificar a qualidade inferior do couro e, assim, justificar o porquê poderia ser vendido ao preço preconizado, com lucro modesto, fatos esses vulgarizados no conhecimento do meio técnico calçadeiro;

*Especifica que a perícia deverá ser de caráter técnico (no produto propriamente dito) e perícia contábil (para verificação da formação dos custos);

*Embasa o seu pedido de perícia, sob o aspecto legal, no inciso LV do art. 5º da Constituição Federal,

*Formula quesitos em ambos os sentidos e indicou assistentes técnicos de sua confiança.

RECURSO Nº : 114.006
ACÓRDÃO Nº : 303-28.716

Nas informações do AFTN (fls. 43/48), é feito um histórico dos fatos que o levaram à lavratura do auto de infração, dando destaque à divergência de conceituação constatada no ato da conferência física da mercadoria e se reportando ao Termo de Ocorrência de fls. 05 dos autos onde se consignou a coleta de amostra, a qual foi objeto de verificação e posterior descaracterização pela CACEX. Foi ressaltado, ainda, que o que é relevante para o fisco “é o fato de sapato social ser diferente do sapato esportivo, simples e confortável, não convencional ou formal, enquanto que o social nesta acepção, se opõe àquelas características”. Quanto ao preço, foi admitido ser diverso pela CACEX, e que este organismo é o competente para pronunciar-se sobre o assunto.

A Autoridade de primeira instância, à luz desses elementos relatados, proferiu decisão (fls. 50/60), julgando procedente a ação fiscal. No bojo do decisório explicitou que os elementos subjetivos que levam uma autoridade a desconfiar de fraude na exportação servem para o exercício da denúncia em atividade ilícita; a partir daí, compete à fiscalização acionar os organismos definidos na legislação para a caracterização ou não da fraude; no caso, a competência é definida pelo art. 20, inciso II, do Decreto 59.607/66, como sendo da Carteira do Comércio Exterior do Banco do Brasil S.A.

Dessa decisão, recorreu a parte interessada novamente em longas razões (fls. 63/97), onde, em preliminar, insurge-se quanto ao indeferimento de realização das perícias requestadas, pedindo, em consequência, a anulação de todo o processado a partir da decisão recorrida, embasando-se, dentre outros fundamentos, no preceito constitucional que já houvera invocado e antes relatado, e aduzindo que o indeferimento não se baseara em nenhuma das hipóteses do Parágrafo Único do Art. 420 do CPC. Em abono à sua tese, traz à colação doutrina de Pontes de Miranda, Moacyr Amaral Santos e João Cunha Pestana de Aguiar. Para a hipótese de anulação do feito, reproduziu os quesitos que já antes formulara e adicionou outros suplementares (fls. 96), sendo três de natureza contábil e quatro de natureza técnica no produto. No mérito, com outras palavras e mediante outros raciocínios, em linhas gerais reproduziu todas as razões que já expusera na impugnação.

O recurso foi apreciado por este E. Conselho de Contribuintes, por sua Colenda Terceira Câmara, sendo Presidente e Relator o culto Dr. João Holanda Costa, cujo voto no sentido de acolher a preliminar argüida foi seguido pela unanimidade dos Conselheiros, dando a lume o Acórdão 303-27.432 (fls. 101/104), que estampa a seguinte Ementa:

“Processo Administrativo Fiscal. Processo Declarado nulo, a partir da decisão de primeira instância, inclusive, por cerceamento do direito de defesa.”



RECURSO Nº : 114.006
ACÓRDÃO Nº : 303-28.716

O processo foi devolvido à origem para a realização das perícias requeridas, facultado às partes as devidas manifestações e, ao depois, ser proferida nova decisão (fls. 106).

A autoridade local determinou a reprodução dos quesitos originais e suplementares formulados pela interessada e opinou (fls. 108/110) pela realização, em primeiro, da perícia técnica no produto pela Escola Técnica de Couros do SENAI, remetendo-se as amostras lacradas; em segundo, que o processo fosse remetido para a jurisdição fiscal da autuada par designar servidor competente para atuar como perito da União na realização da perícia contábil; em terceiro, seja a interessada cientificada das perícias que se levariam a cabo.

O Centro Tecnológico do Couro produziu e apresentou seu Laudo, que foi juntado aos autos às fls. 112/113.

Não tendo sido respondidos, nesse laudo, quatro quesitos (relativos ao custo industrial e outros componentes dos calçados, por fugir à sua especialização), a Autoridade determinou (fls. 115) a complementação da perícia pelo Centro Tecnológico de Calçados em Novo Hamburgo (RS).

Tal entidade produziu o Relatório Técnico n.º 023/94 (fls. 120/123), respondendo aos citados quesitos.

O feito, no estado em que se encontrava, ainda sem nova decisão, foi erradamente remetida para este Terceiro Conselho de Contribuintes (fls. 123/4), onde foi proferido despacho pelo ilustre Presidente onde, frente ao fato de “terem sido equivocados tanto a informação de fls. 123 quanto o despacho de fls. 124, determinou o retorno do feito à Delegacia de origem para o “correto encaminhamento” (fls. 125).

A Sra. Delegada da Receita Federal em Novo Hamburgo/RS designou (fls. 132) um AFTN para realizar o exame pericial contábil junto à interessada, o qual, em diligência, formulou em duas oportunidades alguns quesitos àquela e determinou a exibição de papéis e livros (fls. 133 e fls. 155), providências essas atendidas (fls. 134/153 e fls. 156/160), após o que produziu e juntou o seu Laudo Pericial (fls. 162/167).

O Assistente Técnico indicado pela contribuinte apresentou seu Laudo pericial contábil (fls. 171/181), protestando tê-lo feito com base em cópias esparsas do processo contido nos arquivos de sua indicante, já que não teve acesso ao processo, que se encontrava em Brasília; ainda assim, esclarecia que respondia aos quesitos da autuada e do perito da União, que os formulara ele mesmo mas não os respondera.



RECURSO Nº : 114.006
ACÓRDÃO Nº : 303-28.716

A Autoridade local decidiu (fls. 185/6), para instruir o processo, oficiar o Banco Central do Brasil para que informasse o andamento do processo administrativo instaurado e referente aos fatos embojados nesta ação fiscal, o que foi feito (fls. 188), ensejando a resposta daquele órgão federal (fls. 191) informando que o processo resultara na imposição da pena de multa em primeira instância, ratificada pelo Conselho de Recursos do Sistema Financeiro Nacional, juntando cópias da decisão (fls. 172/271).

Sobre essa decisão do BACEN e sobre os laudos manifestou-se a parte interessada (fls. 204/213), criticando a primeira sob a imputação de total cerceamento de defesa e de julgamento sem provas, e ressaltando os aspectos favoráveis dos laudos.

O Delegado em exercício proferiu decisão (fls. 221/232), julgando procedente a ação fiscal e mantendo integralmente as exigências formuladas no auto de infração. Nessa decisão foram reeditados todos os argumentos fáticos e jurídicos postados na decisão anterior, adicionando apenas que julga absolutamente irrelevantes para o julgamento do processo os elementos contidos nos laudos feitos, que foram elaborados exclusivamente por determinação deste E. Conselho de Contribuintes, mas ainda assim permitiu-se dar realce a algumas das respostas. Acrescentou às razões ainda a conclusão do procedimento junto ao BACEN.

Intimada, a contribuinte aparelhou contra essa Decisão recurso novo para este E. Conselho (fls. 235/259), deduzindo, em síntese: em decorrência da decisão do Banco Central do Brasil, remeteu ele cópia para o Ministério Público Federal, que, por sua vez, promoveu processo-crime contra os administradores da Recorrente, que se processou pela Vara Única Federal de Novo Hamburgo (RS); após as audiências de praxe nesse processo penal, o MPF houve por bem, ele mesmo, pedir a absolvição dos réus, já que “o fato de a mercadoria ter sido exportada por preço inferior à qualidade do produto não configura ilícito penal, uma vez que quem estipula o preço é o mercado”. Além disso, “a discordância nos preços baseou-se exclusivamente na avaliação subjetiva da fiscalização”. Em consequência, foi proferida a decisão do magistrado daquela Vara Federal (juntou cópia), para absolver os réus, já que o fato de constar um preço em guia de exportação faz presumir que a mercadoria tenha sido efetivamente vendida pelo preço declarado e que a denúncia, no caso, veio desacompanhada de qualquer conjunto probatório em contrário. No mais, reiterou todas as razões já aduzidas anteriormente, seja quanto aos fatos, seja quanto aos fundamentos jurídicos, pedindo acolhimento.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 114.006
ACÓRDÃO Nº : 303-28.716

Dada vista à Procuradoria da Fazenda Nacional, esta contra-arrazoou o recurso, e pediu a manutenção da sentença recorrida, baseando, em síntese, nos seguintes argumentos: refuga o uso da decisão penal nesta esfera fiscal, vez que há independência total entre elas; argumenta que à fiscalização, de pronto, somente cabia a autuação, vez que o organismo a quem cabia de direito a competência para descaracterizar a mercadoria ou o preço dela, nas exportações, era a então CACEX, sendo o que foi feito; no mais pede a integração das razões da decisão “a quo” como integrante da sua promoção.

É o Relatório.

RECURSO Nº : 114.006
ACÓRDÃO Nº : 303-28.716

VOTO

Peço vênia aos meus ilustres Pares, mas toda vez que o processo contém qualquer questão controvertida relativamente aos direitos individuais, ou toda vez ainda que vejo que as provas dos autos induzem a raciocínio diverso da decisão recorrida, sinto-me inclinado a expender Relatório minudente - e, por isso, muitas vezes extenso, incontornavelmente - para que, quando for logo adiante dar a lume o voto, o faça em perfeita consonância com o andar do processo e seus incidentes. Dessa forma, estou certo, colaboro para a maior e melhor compreensão da "quaestio" e para que o particular ou o Fisco possam ter uma visão exata dos limites da lide e a aplicação do direito.

É o caso presente.

O desate da lide dependia e sempre dependeu de avaliação técnica, já que a controvérsia que se estabeleceu residiu exatamente no fato de as partes - cada qual com seu enfoque - divergirem quanto aos critérios de fixação de preços nas mercadorias para fins de exportação ou quanto às características do produto relativamente à sua qualidade.

Nós Julgadores do âmbito administrativo, bem assim o Juiz do Judiciário em questões iguais que lhe são postadas, jamais poderemos entender o suficiente de aspectos intrínsecos da qualidade material de qualquer produto que seja, bem assim de critérios (que não os meramente subjetivos) para avaliar a adequação de preços desse mesmo produto, mormente quando ele depende da vontade do mercado comprador, das vicissitudes da moda, da concorrência (leal ou desleal) e, enfim, da apropriação de custos e acrescentamento de margens razoáveis ou apoucadas.

Compete-nos, pois, um único caminho razoável, sensato, prudente, eficaz e, sobretudo, legal: a apuração técnica.

Impossível outro meio, sob pena de os elementos de convicção de uma decisão verterem-se tão-somente em "opinião" do Julgador, o que é verdadeira aberração teratológica.

Nesse passo, absolutamente despropositada e insólita a irresignação da diligente Autoridade julgadora do grau inferior estampada no bojo de seu decisório, quando aduz: "cumpre deixar claro que são irrelevantes para a solução do presente litígio os elementos contidos nos seguintes documentos, decorrentes das perícias afinal realizadas, exclusivamente por determinação do Egrégio Terceiro Conselho de Contribuintes,: Laudo Técnico n.º(...); Relatório Técnico n.º (...); Laudo Pericial elaborado pelo (...); e Laudo Pericial elaborado (...)".

RECURSO Nº : 114.006
ACÓRDÃO Nº : 303-28.716

Evidencia tal asserção recôndita mágoa pela anulação (providencial e jurídica) do processo quando da prolação da decisão anterior.

Mas, em nome do bom Direito e em nome da melhor distribuição de Justiça, não havia outra decisão a ser proferida no processo naquela oportunidade, estando prenhe de razão jurídica e de base legal o Voto do abalizado e culto Relator - que nos orgulha a contemporaneidade, vez que sempre escoreito, justo, capaz e imparcial.

O acolhimento da preliminar de cerceamento de defesa impunha-se gritantemente nos autos: se a questão controvertida era técnica, como sempre continuou sendo, repita-se, só tecnicamente poderia ser desatada. E, ademais, a parte interessada veio iteradamente - até à exaustão - requerendo-a, justificando-a e aguardando-a, submetendo-se aos seus efeitos, fossem eles favoráveis ou contrários.

O argumento da Autoridade "a quo" de que as perícias, em especial a técnica do produto, eram despiciendas porque ao DECEX é que cabe a competência legal para a análise que fez, esse argumento é totalmente inválido à tese. É inválido no exato rumo que a contribuinte especificamente contraditava as conclusões daquele organismo do Banco do Brasil (ainda que tivesse competência legal para fazê-lo) por entendê-las empíricas, desembasadas de parâmetros, subjetivas, lacônicas, em uma palavra: sem base técnica.

Não é a questão de ter ou não ter competência legal; é o fato de, no uso dessa competência, desincumbir-se de suas funções de maneira a tolher o direito de terceiros ou de resolver com singeleza aquilo que não é singelo, mas complexo.

Portanto, nem o ilustre Relator do Acórdão anterior, nem este que vota, negam a existência de outorga legal de competência àquele DECEX, mas reconheceu-se que os critérios por ele utilizados na aferição da amostra que lhe foi submetida não são tecnicamente aceitáveis, nem as conclusões expendidas são providas de fundamentação cabal e insofismável.

Até porque a competência de quem quer que seja da administração pública ou monetária não é indiscriminada e a salvo do Judiciário - que seria para onde, com certeza, a parte prejudicada iria buscar agasalho.

Tivesse a Autoridade fiscal oficiante desde logo acolhido a pretensão da interessada e o processo teria andado e terminado alguns anos antes, teria sido deslindado sem percalços, pelo mérito, com evidente economia para o Fisco, para as partes e, enfim, para a União. Mas, a renitência injustificada (e desamparada da lei, diga-se) provocou todo o ocorrido: indeferiu a perícia, decidiu sobre presunções, foi anulado o processo - e, afinal, teve a perícia que ser realizada com largo tempo gasto (sem contar o tempo despendido à custa dos enganos cometidos no processo, tais como remeter os autos para este Conselho antes de ser julgado, somente com os laudos embojados etc.)

RECURSO Nº : 114.006
ACÓRDÃO Nº : 303-28.716

Pergunta-se à guisa de afirmação incontestável: se a autuada fosse para o Judiciário, o Juiz não teria deferido a tal perícia? ou se arvoraria em avaliar dados técnicos sobre qualidade do produto e de formação de preços?

Portanto, prudente e judiciosamente agiu, o Julgador de 2º grau.

Diante do reclamo e dos supedâneos legais apresentados pela autuada, o que se fez no feito foi reconhecer que ao processo administrativo devem ser aplicadas todas as normas e regras do procedimento judicial, e, em especial, subordinar-se às garantias individuais proclamadas na Constituição Federal.

Se a Carta Magna (art. 5º, inciso LV) garante aos litigantes, seja no processo judicial seja no administrativo, o contraditório e a mais ampla defesa, com os meios e os recursos a ele inerente, como pode o julgador desprezar esse princípio, que é conquista do Homem e mundo modernos: "*o due process of law*".

Por esse preceito "*visa-se proteger a pessoa contra a ação arbitrária do Estado. Colima-se, portanto, a aplicação da lei.*" (IVES GANDRA MARTINS e CELSO RIBEIRO BASTOS, in Comentários à Constituição do Brasil, Vol. 2º, pg. 261, Ed. Saraiva, 1989).

"A sua enunciação no texto constitucional não é inútil, pelo contrário, ela tem permitido o florescer de toda uma construção doutrinária e jurisprudencial que tem procurado agasalhar o réu contra toda e qualquer sorte de medida que o inferiorize ou impeça de fazer valer as suas autênticas razões." (op. cit., pg. 262)

Desnecessário transcrever aqui um chorrilho de julgados esposando a tese aqui aplicada.

E, agora, a prudência do ilustre Relator citado serve para a solução da questão de fundo deste processo, o qual - agora sim --está em condições de ser julgado em toda a sua extensão: sopesamento da prova técnica para adequá-la às razões dispostas pelas partes.

É o que passo a fazer.

Que dizem os laudos técnicos?

Em primeiro, aquele realizado pelo Centro Tecnológico do Couro (fls. 112/113), designado pela própria autoridade fiscal que presidia o processo:

*O calçado analisado é um produto envernizado (quesito "a");

*O acabamento de verniz encobre o couro, escondendo sua qualidade (quesito "b");

RECURSO Nº : 114.006
ACÓRDÃO Nº : 303-28.716

*Os calçados envernizados têm em sua estrutura couros inferiores porque abaixo da camada de verniz tem-se em acabamento de cobertura fortemente pigmentado que fecha a superfície do couro encobrindo os defeitos naturais da matéria-prima (quesito "d");

*São considerados couros de classificação inferior aqueles que apresentam alterações na sua estrutura fibrosa, principalmente na região do grupão, em quantidade acentuada, como cicatrizes e furos produzidos por carrapato, berne, bicheira, mosca-do-chifre, riscos de arames farpados, marcas a fogo e lesões na superfície flor produzidas por microrganismos em consequência da má conservação;

*Sim, a película química com pigmento em cores, após lixamento de variada granulometria, no couro, aplicada boa técnica, poderia resultar num produto como o da amostra;

*O couro da amostra lacrada tem a seguinte descrição: couro com recurtimento especial, flor firme, acabamento pigmentado e uma camada de verniz superficial.

Ora, nesse laudo, tudo está a corroborar algumas das assertivas da defendente, em especial aquelas relativas ao fato de comprovar-se serem os pares de sapato em comento composto de couro de qualidade inferior, meramente "maquiado" por camada superficial de verniz; logo, poderia (e deveria) ter custo menor, podendo ser vendido mais barato.

Vejamos as outras assertivas da autuada se têm amparo no outro laudo técnico - o do Centro Tecnológico do Couro, Calçados e Afins (fls. 120/122), também designado pela Autoridade fiscal - já que parte das perguntas não foram respondidas pelo outro instituto:

*Os componentes do custo industrial expresso no documento 03, são correspondentes à amostra lacrada (quesito "f");

*Não se identificou nenhuma disparidade entre os dados apresentados, relativamente à compatibilidade das informações da ficha de custos, Guia de Exportação e notas fiscais (quesito "h");

*Quanto aos cálculos da ficha de custos, se são verdadeiros: convertendo os valores para dólar, não foram encontradas disparidades com os valores médios praticados no mercado para os produtos listados (quesito "i");

*Em relação ao valor comercial do couro envernizado: O couro verniz é feito geralmente a partir de peles que apresentam uma baixa qualidade visual; isso ocorre porque este tipo de acabamento tem um alto poder de cobertura, conseguindo assim, um produto com bom aspecto final. Em virtude da utilização de peles mais baratas, o custo final do produto fica um pouco abaixo dos valores alcançados por outros tipos de couro.

RECURSO Nº : 114.006
ACÓRDÃO Nº : 303-28.716

(Observação: As demais conclusões desse Relatório Técnico, às fls. 121, dizem respeito a outro processo que não o presente).

Também nestas respostas, tudo a favor da contribuinte: produto bonito, mas basicamente feito de produto inferior; por consequência, de custo mais barato; e mais: os custos denunciados pela defendente em seus controles são compatíveis, não apresentam disparidades.

Vejam agora a peça que poderia ser mais incriminatória contra o contribuinte, já que feita “sob a ótica do Fisco”, sendo um AFTN o perito oficiante: o **Laudo Contábil** (fls. 163/167):

*Quesito (a): Os documentos analisados (que continham os cálculos dos custos) tratam de “presunção de custos, preços e resultados e especialmente por não serem documentos contábeis”; mas, não conclui pela falsidade deles, já que a pergunta formulada era se eram verdadeiros os cálculos;

*Quesito (b): não foi respondido, pois somente teceu comentários sobre a competência da DTIC;

*Quesito (c): preço político é uma decisão gerencial da empresa e não assunto contábil;

*Quesito (a-suplementar): “Da análise da estrutura patrimonial da empresa relacionada aos índices examinados, concluo que não era grave a situação de dependência financeira e bancária do contribuinte” (!?; não se sabe o exato sentido deste quesito)

*Quesito (b-suplementar): a decisão comercial de fechamento de negócios não é assunto contábil;

*Quesito (c-suplementar): é muito remota a possibilidade de encontrar documentos registrados na contabilidade diferentes daqueles apresentados ao fisco por ocasião do desembaraço de mercadorias exportadas.

Observação importante: o único tópico desse laudo que poderia trazer algum embaraço para a defendente - mas, ainda assim não capaz de colocá-la em cheque nem modificar o restante da prova - reside na afirmação do perito contida no penúltimo parágrafo das fls. 163 (pg. 2 do laudo), seguinte: “Foram encontradas na escrituração da autuada Guias de Exportação que dão conta de exportações feitas ao mesmo importador, do mesmo produto, em datas próximas e com preços diferentes”. E adiciona: “cópias seguem em anexo”. Pasmemos todos! Nenhuma cópia há em anexo; portanto, *“allegatio non probatio, non allegatio”*...

*Quanto à contabilização de compra de couros de diversos valores, deixa expresse que existem registradas na contabilidade “importações de couro classificados como de primeira, de segunda, de terceira.”



RECURSO Nº : 114.006
ACÓRDÃO Nº : 303-28.716

Já se vê, desse contexto, que se a intenção da Contribuinte era provar, por apuração técnica, que seus registros eram verdadeiros, em especial a estrutura de custos, o laudo não contradisse.

Por sua vez, o **Laudo do perito Assistente** da autuada (fls. 171/181), tirando a nefasta ocorrência (que deve ser verdadeira, porquanto ninguém acorreu em desmentir) de que tal experto não conseguiu ter acesso ao processo, é totalmente favorável a ela: demonstra que, apesar do custo barato do sapato exportado, deixava um lucro de 3,03%, segundo dados auxiliares extraídos da contabilidade; afirma que todos os documentos exibidos à perícia eram autênticos e devidamente registrados; que um pedido que contenha um determinado produto barato pode contém um produto de maior margem, equilibrando o resultado final, daí ser possível um “preço político”; ao contrário do que concluiu o seu colega oficial, afirmou que a empresa era deficitária de capital de giro, já que possuía apenas Cr\$ 0,70 disponível para cada Cr\$ 1,00 a pagar; e assim por diante.

Quanto à condenação administrativa do BACEN e decorrente dos mesmos fatos, apesar de este Conselho não querer se arvorar em opinar sobre julgados alheios, ela não se presta ao processo, pois que a própria parte disse que lá se repetiu o mesmo cerceamento de defesa que houvera se produzido aqui. Sabe-se apenas, pela leitura do texto de cópia da decisão ajuntada, que ela se baseou exclusivamente na denúncia da CACEX e nas afirmações dela de que a mercadoria apresentava preço aviltado.

Sobre o outro aspecto que constava do laudo para eivar de fraudulenta a exportação “*in casu*”, ou seja de que a mercadoria não seria “sapato esportivo” mas “sapato social”, ficou totalmente no vazio no processo, já que a própria Autoridade que expendeu a decisão de primeiro grau e ora recorrida **reconhece** (fls. 230, item 32), restou prejudicada: “32. *Veja-se que no Ofício n.º 574 (fls. 3) não há qualquer menção à circunstância de se tratar de sapatos ‘esportivos’ ou ‘sociais’.*”

Quanto à sentença absolutória no procedimento criminal trazido ao bojo destes autos (fls. 257/258), efetivamente, como bem diz a ilustre Procuradoria da Fazenda Nacional, não estabelece interdependência entre aquela esfera penal e esta administrativa-fiscal.

Mas, não se podem desprezar - apenas para mais ainda assoalhar e cintilar mais os argumentos deste decisório - os judiciosos raciocínios lá dispostos, tais como: “*Apenas existe a indicação de que o preço praticado é incompatível com a qualidade do produto exportado. Pergunto: onde reside a falsidade se o próprio exportador informa que exportou a mercadoria por X valor e não existe prova de que o preço praticado foi outro? A composição do preço da mercadoria leva em consideração inúmeros fatores, não apenas aqueles decorrentes do próprio custo da produção, mas sobretudo, no caso das exportações, do fato de o importador muitas vezes dominar o mercado e impor o seu preço sujeitando o exportador a render-se, sob pena de não vender ou deixar a mercadoria encalhada. (...) Não basta à administração responsável pelo comércio exterior dizer que o preço praticado é incompatível com a*

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 114.006
ACÓRDÃO Nº : 303-28.716

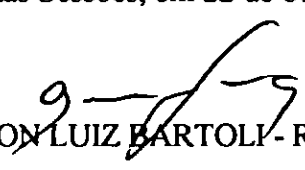
qualidade da mercadoria destinada ao exterior. É imprescindível que (...)esteja acompanhada de prova de que o preço praticado não foi aquele que está declarado na guia de exportação."

No caso, os laudos comprovaram a veracidade (ou pelo menos não contraditaram) do preço e qualidade do produto "*sub examine*".

Dessa forma, não demonstrado inequivocadamente a fraude nesta exportação, acolho integralmente as razões de recurso da autuada, para declarar improcedente a ação fiscal e o auto de infração que lhe deu origem, arquivando-se tudo perenemente.

É o meu voto.

Sala das Sessões, em 22 de outubro de 1997


NILTON LUIZ BARTOLI - RELATOR